



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202827 - SP (2022/0279155-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO : GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IPTU. NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "a remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário" (REsp repetitivo n. 1.111.124/PR), enseja a aplicação o óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

3. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

4. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula

284 do STF).

6. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão amparado em fundamentação de índole constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202827 - SP (2022/0279155-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO : GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IPTU. NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "a remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário" (REsp repetitivo n. 1.111.124/PR), enseja a aplicação o óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

3. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

4. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

6. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão amparado em fundamentação de índole constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por RUMO MALHA PAULISTA S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.899/1.903, em que conheci do agravo para, compreendendo inexistente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, inadequada a via eleita para rever acórdão amparado em fundamentação constitucional e incidentes as Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 e 284 do STF, conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento a recurso especial no qual a empresa impugna a cobrança de IPTU a ela dirigida.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.906/1.920), a empresa agravante alega que: (i) o acórdão recorrido é nulo, por incorrer em omissão e obscuridade; (ii) é inaplicável o aresto repetitivo que julgou o REsp 1.111.124/PR e, por conseguinte, a Súmula 83 do STJ, pois o presente caso diz respeito à ausência de envio do carnê de cobrança do IPTU; (iii) o conhecimento da pretensão recursal dispensa reexame de provas; (iv) indicou o dispositivo de lei federal que ampara a alegação de nulidade da CDA, o art. 2º, § 5º, da LEF; (v) o requisito do prequestionamento em relação à apontada nulidade do título executivo foi atendido com a oposição dos embargos de declaração na origem; (vi) é possível examinar a validade da cobrança do IPTU em questão sob o enfoque infraconstitucional.

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 1.929.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de embargos opostos pela agravante à execução fiscal de IPTU.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido procedente.

Na sequência, o TJSP deu provimento à apelação fazendária, vindo a reformar a sentença, com a seguinte motivação:

Cuida-se de discussão acerca da tributação pelo IPTU do exercício de 2004 lançado sobre imóvel localizado no Município de Vinhedo vinculado à prestação do serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista concedido pela União Federal por meio do Ministério dos Transportes e objeto de contrato de arrendamento de bens celebrado entre a Rede Ferroviária Federal S/A (arrendadora) e a embargante (arrendatária), denominada Ferroban - Ferrovia Bandeirantes S/A à época dos fatos geradores e do ajuizamento da cobrança impugnada (fls. 53/64, 181/251).

A imunidade tributária é uma garantia constitucional que abrange o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), entes aos quais é vedado tributar uns dos outros, conforme expressa disposição contida no art. 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Conforme consta expressamente no contrato de concessão celebrado entre a União e a embargante, à época Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A:

[...]

Não obstante a jurisprudência tenha admitido de forma excepcional a imunidade tributária nas hipóteses em que os serviços são prestados sob delegação do Estado considerando a natureza pública da atividade e o regime de exclusividade da prestação do serviço, o STF, no julgamento do RE 600.867-SP, em sede de Repercussão Geral (Tema 508) transitado em julgado em 08/10/2020, fixou a seguinte tese: "*Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores, e que, inequivocadamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas*".

Referido julgado, no qual figurou como parte a SABESP, teve a ementa lavrada nos seguintes termos:

[...]

Ora, em razão deste julgamento não subsiste a pretensão da apelada de ver reconhecida a imunidade tributária recíproca. Embora baseado o recurso com repercussão geral em caso de sociedade de economia mista, a "ratio" desse precedente do STJ se aplica, e com maior razão, à apelada, empresa privada concessionária de serviço público. A remuneração do capital da apelada, pulverizado em bolsa de valores, bem como de sua controladora, não se compatibiliza com a fruição de imunidade tributária, nos termos do precedente do STF, de observância obrigatória.

Ademais, a Suprema Corte, em decisões com repercussão geral, adota orientação no sentido de excluir da imunidade tributária imóvel público cedido a empresa privada ou de economia mista sob o fundamento de que o benefício, que impede entes federativos de cobrarem impostos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica om fins lucrativos.

As razões de decidir do RE nº 594.015/SP (Tema 385) e do RE nº 601.720/RJ (Tema 437) foram no sentido de considerar que as empresas privadas e as sociedades de economia mista que arrendam imóvel de ente federal como o objetivo de auferir lucro não fazem jus à imunidade recíproca, pois não teria sido este o objetivo da concepção do instituto, tendo as teses sido firmadas da seguinte maneira:

Tese do Tema 385: "A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos".

Tese do Tema 437: "Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo".

[...]

Em que pese a embargante se tratar de empresa vinculada ao Ministério dos

Transportes com finalidade de explorar o serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista em regime de concessão, a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não poderia alcançá-la. O lucro obtido pela abertura de seu capital é revertido em prol de investidores privados, se afastando, dessa forma do espectro do erário e consequentemente do pacto federativo cuja preservação é o princípio da imunidade tributária que não pode beneficiar atividades estritamente econômicas com distribuição de lucros entre acionistas competindo com a iniciativa privada.

Ainda que se cogitasse de descer aos fundamentos do precedente do Tema 508, com exposto no v. acórdão do STF, o que em si é desnecessário ante a tese em epígrafe, nada favoreceria a apelada.

Os estágios de teste, como os chamou em seu aresto a Suprema Corte, falham em seus três pressupostos, dado que o objetivo das pessoas que empenharam seu capital no empreendimento é o aumento do patrimônio; a desoneração tributária garante efetivamente vantagem competitiva porquanto há alternativa para o transporte ferroviário, o rodoviário por exemplo; uma vez que o serviço foi colocado em disputa licitatória e concedido onerosamente pela União a empresa privada não se entrevê quebra do princípio federativo porquanto se tributa o particular enquanto explorar o serviço, não o ente público detentor de privilégio político.

Assim, é o caso de aplicação pura e simples do comando trazido nos artigos 150, parágrafo 3º e 173, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal:

[...]

Por fim, o lançamento do IPTU em questão atendeu aos pressupostos de validade, em tudo desnecessária instauração de procedimento administrativo ou demais formalidades da espécie. O imposto incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a simples posse em caráter permanente ou anual, bastando para tanto a emissão e o envio do carnê anualmente ao contribuinte, a quem cabe elidir a presunção da notificação desse imposto.

Neste sentido decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.111.124/PR sob o regime de recursos repetitivos (Tema 116), cujo entendimento se mantém adotado, conforme ementas abaixo transcritas:

[...]

Desse modo, a reforma da sentença de procedência dos embargos à execução é de rigor, com inversão dos ônus sucumbenciais e majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa por aplicação do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, reitero que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é

clara ao expressar a compreensão de que: (i) a notificação presumida do IPTU se dá com o envio do carnê ao endereço do contribuinte, a quem cabe a produção de prova em sentido contrário; (ii) é válida a cobrança do IPTU de empresa concessionária de serviço público de capital aberto negociado em bolsa de valores que arrendou o bem público objeto da tributação, não fazendo ela jus à imunidade tributária recíproca.

Quanto ao juízo de reforma, o recurso especial não merece ser mesmo conhecido.

No que diz respeito à notificação do IPTU, observa-se que o julgado *a quo* aplicou o precedente obrigatório formado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.111.124/PR, segundo o qual "a remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário", o que faz atrair a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Acresço que, como cediço, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, de modo que, tal como assentado no acórdão recorrido, caberia à executada a iniciativa de apresentar fatos e provas tendentes à demonstração de que a municipalidade não teria enviado os carnês de IPTU aos contribuintes no exercício fiscal em questão.

Saliento que a afirmação da agravante de que "o Tribunal *a quo* constatou o não envio do carnê" não consta no acórdão recorrido, sendo certo que a verificação dessa circunstância pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.

Já a alegada nulidade da CDA por ausência de descrição da origem e da natureza do crédito cobrado, além de deficiente por estar desacompanhada de indicação do dispositivo de lei federal violado (Súmula 284 do STF), não foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, tampouco suscitada nos embargos de declaração, carecendo o recurso especial, no tópico, do requisito do prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Acresço que "a citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018). Na hipótese, o art. 2º, § 5º, da LEF não foi apontado como expressamente violado no acórdão recorrido, mas apenas citado no corpo da argumentação do recurso. E ainda que assim não fosse, o indicado dispositivo não analisado no acórdão recorrido nem suscitado nos aclaratórios

manejados na origem, o que revela o desatendimento do pressuposto do prequestionamento.

Prosseguindo, a higidez da cobrança de IPTU da empresa arrendatária do bem público foi decidida pelo tribunal bandeirante mediante interpretação de dispositivos constitucionais e de precedentes obrigatórios proferidos em sede de recursos extraordinários com reconhecida repercussão geral (Temas 385, 437 e 508 do STF), sendo essa fundamentação de índole eminentemente constitucional e, portanto, de insuscetível exame pela via do recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.202.827 / SP

Número Registro: 2022/0279155-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00076858020078260659

0007685802007826065910000561820198260659

00076858020078260659100005618201982606592019000006

10000561820198260659

1000056182019826065950000 2019000006 20210000695558 20210000814842 76858020078260659

7685802007826065910000561820198260659 76858020078260659100005618201982606592019000006

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VINHEDO

PROCURADOR : GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VINHEDO

ADVOGADO : GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023